

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.005, DE 2002

Dispõe sobre a criação da obrigatoriedade da divulgação pública de todos os atos realizados ou adquiridos pelos órgãos da administração pública.

Autor: Deputado João Caldas

Relator: Deputado Carlos Santana

I - RELATÓRIO

O projeto ora relatado visa obrigar os órgãos e entidades da administração pública de todas as esferas governamentais a darem publicidade do conteúdo “de banco de dados, estatísticas, levantamentos, pesquisas e quaisquer outras informações que possuam a toda população, quando houver interesse geral, e aos interessados em particular, se assim o requererem”. Inclui expressamente no conjunto dessas informações “os dados estatísticos (...) resultantes da realização de concursos públicos (...). Afasta a aplicação de tais disposições às informações de caráter sigiloso, nos termos da lei.

O descumprimento de tais regras configuraria crime punível com pena de detenção, de 3 meses a 1 ano, e multa.

A proposta foi arquivada ao término da última legislatura. Na presente sessão legislativa, foi desarquivada a pedido do autor.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A publicidade dos atos administrativos decorre de mandamento constitucional (art. 37, *caput*, da CF), ressalvando-se da obrigatoriedade de divulgação apenas aqueles submetidos a sigilo, por força de lei, para proteção de assuntos como segurança nacional e outros.

A violação desse dever caracteriza ato de improbidade administrativa, conforme estabelece o art. 11 da Lei nº 8.429, de 1992:

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

.....
IV - negar publicidade aos atos oficiais;
....."

Várias são as leis que, ao tratar de matérias específicas, dedicam alguns de seus dispositivos a regular a publicidade dos atos oficiais. A título de exemplo citamos as seguintes: no Estatuto dos Servidores Públicos Federais (Lei nº 8.112, de 1990), o art. 12 dispõe sobre a publicidade dos concursos realizados no âmbito da administração pública federal; na Lei de Licitações (Lei nº 8.666, de 1993), o art. 16 fixa regras sobre a publicidade mensal, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação detalhada de todas as compras feitas pela Administração direta ou indireta – na mesma lei, outros artigos estabelecem minuciosamente os procedimentos para divulgação de cada etapa do processo licitatório; a Lei nº 9.755, de 1999, por sua vez, fixou para o Tribunal de Contas da União o encargo de manter, na *Internet*, uma página com informações sobre dados financeiros e orçamentários, resumos dos instrumentos de contratos firmados pelos entes públicos e relações das compras efetuadas no âmbito da administração pública; na legislação pertinente às agências reguladoras, encontramos dispositivos

destinados a assegurar a publicidade das decisões das respectivas diretorias (por exemplo, o art. 67 da 10.233, de 2001, e o art. 21 da Lei nº 9.472, de 1997, que instituíram, respectivamente, a Agência Nacional de Transportes Terrestres e a Agência Nacional de Telecomunicações).

No que concerne ao acesso às informações de interesse particular, é também a Constituição Federal que garante o direito a todas as pessoas, de acordo com as seguintes disposições de seu art. 5º:

"Art. 5º

.....

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

.....

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

....."

Os últimos dispositivos constitucionais citados foram regulamentados pela Lei nº 9.051, de 1995, que dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, e pela Lei nº 9.507, de 1997, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*.

Vê-se, do exposto, que, além dos preceitos constitucionais mencionados, há um significativo conjunto de regras disciplinando a matéria em questão.

É certo que a legislação deve ser aperfeiçoada sempre que a realidade o exigir. Mas não parece que o projeto em apreço, ainda que orientado por elevadas intenções, apresente contribuições ao ordenamento jurídico vigente. A proposta, a nosso ver, contém uma obrigação bastante vaga, que abrange uma infinidade de informações, sem indicar os meios para sua operacionalização, e, ademais, avança sobre matéria de competência legislativa

própria de Estados, Distrito Federal e Municípios, aos quais a Constituição assegurou autonomia administrativa, nos limites por ela estabelecidos.

Em razão do exposto, o voto é pela rejeição do projeto.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado Carlos Santana
Relator

2003.1761.117